



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10384.720247/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.328 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PARCIALMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Para o aproveitamento do valor recolhido a título de CIDE-combustível como crédito para a contribuição ao PIS, nos termos da Lei 10.336/2001, é necessária a comprovação do montante recolhido de CIDE pela devida escrituração contábil.

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Verificado evidente erro material no acórdão recorrido, cabe a este Tribunal Revisor proceder a devida retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico dos fatos, adoto o relatório elaborado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza - DRJ/FOR:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls 47/54, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 26125.41215.071106.1.7.046660 e 42104.48930.071106.1.3.045156.

2. O requerente pretende compensar débitos fiscais com crédito de pagamento indevido do PIS/Pasep no valor de R\$ 10.258,60, referente ao mês de setembro de 2002 e oriundo de recolhimento efetuado no valor de R\$ 29.487,64. O crédito exsurge com a redução do valor devido de PIS/Pasep, a qual, por sua vez, decorre da dedução da Cide da base de cálculo da contribuição, não considerada pelo requerente por ocasião do seu pagamento, em contraposição à Lei n.º 10.336, de 2001.

3. O despacho decisório não reconheceu a existência do alegado indébito, haja vista a dedução da base de cálculo do PIS/Pasep se referir a pagamentos efetuados a título de PIS/Pasep e Cofins, não a título de Cide, como demonstram a escrituração contábil do contribuinte e as DCTFs originais apresentadas.

4. Cientificado do Despacho Decisório em 15.02.2011 (fl 52), o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 17.03.2011 (fls 60/72), solicitando a homologação da compensação declarada, ao fundamento, em síntese, de que o indébito de PIS/Pasep resta caracterizado a partir da dedução da Cide recolhida, conforme declarações retificadoras apresentadas e permissivo legal. Insurge-se o interessado repetidamente contra o fundamento do decisório, segundo o qual a falta de registro contábil da Cide constitui obstáculo ao reconhecimento do indébito tributário.

A instância de piso julgou parcialmente procedente o pleito da Recorrente, reconhecendo o direito creditório a partir da exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS o valor recolhido a título de CIDE-combustível, comprovada por DCIDE e DCTF (R\$ 29.487,64 - R\$ 19.229,64).

A Recorrente apresentou petição no objetivo de sanar erro material no dispositivo do acórdão, vez que na fundamentação – mais precisamente no tópico 21 da fl. 113/114 é reconhecido o direito creditório na monta de R\$ 10.258,60. Contudo, no dispositivo reconhece como crédito o valor R\$ 9.825,52.

A petição foi encaminhada para este Tribunal Administrativo para apreciação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

Embora seja uma petição direcionada a instância de origem, cumpre os requisitos formais de admissibilidade de Recurso Voluntário. Portanto, recebo a presente como Recurso e dele tomo conhecimento.

DO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como descrito no relatório, trata-se de uma petição endereçada a DRJ/FOR para verificar suposta ocorrência de erro material no texto do acórdão. Alega a Recorrente que a DRJ reconheceu como crédito a monta de R\$ 10.258,60, fruto da operação: PIS recolhido subtraído o valor de CIDE-combustível recolhido.

A instância de piso deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer que o valor recolhido a título de CIDE e declarado na DCIDE de R\$ 19.229,04, conforme se observa no tópico 21 às fls. 113/114. Também no acórdão em guerreio é reconhecido o recolhimento de R\$ 29.487,64 como contribuição ao PIS, valor confirmado em DCTF.

Nos termos do que prescreve a Lei 10.336/2001 e o Decreto 4.066/2001, os valores escriturados e recolhidos a título de CIDE-combustível poderá ser abatido da base de cálculo da contribuição ao PIS, nos limites de R\$ 13,20 por metro cúbico de combustível.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

Observa-se que o julgamento de primeira instância equivocou-se ao lançar no dispositivo do acórdão o valor de R\$ 9.825,52, vez que a verificação feita no próprio corpo do acórdão demonstra, de forma clara, que o valor recolhido e escriturado a título de CIDE foi R\$ 19.229,04 e a contribuição ao PIS R\$ 29.487,64, sendo o direito creditório da Recorrente R\$ 10.258,60.

Por se tratar de mero erro material e não existem questões fáticas ou de direito, dispense maior fundamentação para acatar o pleito da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)